

DIREITO AO ESQUECIMENTO E A LIBERDADE DE INFORMAR NA ERA DA SUPERINFORMAÇÃO: CASOS EMBLEMÁTICOS

Jeicielly da Silva Oliveira¹
Thiago Rodrigues Moreira²

RESUMO: A sociedade vive a era da superinformação diante do vasto avanço da tecnologia. Nesse contexto está inserido o direito ao esquecimento em face da intimidade e privacidade individual. Esse primeiro preconiza que os atos praticados no passado não podem ecoar para sempre pelos meios midiáticos, o que colide com direito de informação e das liberdades comunicativas que determinam o acesso e disseminação de dados. O presente estudo teve como objetivo mostrar a aplicabilidade do direito ao esquecimento no Brasil sob o prisma dos direitos fundamentais de casos emblemáticos do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) e da recente decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o Recurso Extraordinário N° 1.010.606/RJ. Seu procedimento metodológico foi a pesquisa bibliográfica através da legislação, doutrinas e julgados referentes a temática em questão. O intuito da pesquisa é garantir a melhor compreensão sobre o uso prático do direito ao esquecimento e os limites legais da imprensa e das mídias sociais.

2695

Palavras-chave: Direito ao esquecimento. Direito à informação. Liberdades de comunicação.

ABSTRACT: Society lives in the era of super information in the face of vast advances in technology. In this context, the right to be forgotten is inserted in the face of individual intimacy and privacy. The first advocates that acts carried out in the past cannot be echoed forever through the media, which conflicts with the right to information and communicative freedoms that determine access and dissemination of data. The present study aimed to show the applicability of the right to be forgotten in Brazil from the perspective of fundamental rights in emblematic cases of the Supreme Court of Justice (STJ) and the recent decision of the Federal Supreme Court on Extraordinary Appeal N° 1,010,606/RJ. Its methodological procedure was bibliographical research through legislation, doctrines and judgments relating to the topic in question. The aim of the research is to ensure a better understanding of the practical use of the right to be forgotten and the legal limits of the press and social media.

Keywords: Right to be forgotten. Right to information. Freedoms of communication.

¹Graduanda de Direito pela Universidade Estadual de Goiás (UEG), campus Norte: Sede Uruaçu.

²Graduado em Direito pela Universidade Estácio de Sá do Rio de Janeiro. Pós-graduado em Direito Público e Privado na Escola da Magistratura do Rio de Janeiro. Mestre em Educação, Linguagem e Tecnologia pela Universidade Estadual de Goiás (UEG). Docente de ensino Superior do curso de Direito da Universidade Estadual de Goiás.

INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea cada vez mais tem desenvolvido tecnologias que promovem notícias e informações quase em tempo real. Atualmente, os reflexos dos novos valores trazidos pelos meios midiáticos tem sido bastante repercutido na comunidade jurídica brasileira e no Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca do direito ao esquecimento e a liberdade de informar na era da superinformação

O Enunciado 531, na VI Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal (CJF) reconheceu que “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento” (Enunciados, 2013). Apesar de esse não possuir força normativa, foi atribuído ao sistema constitucional uma importante garantia que reforça a tutela da dignidade da pessoa humana através da interpretação do Código Civil (Brasil, 2002) referente aos direitos de personalidade.

O direito ao esquecimento possui base nas interpretações doutrinárias da Constituição Federal (Brasil, 1988) e do Código Civil Brasileiro (Brasil, 2002). Contudo, esse direito supramencionado não possui expressa disposição legal e os julgados, além de demonstrarem controversos, são insuficientes para determinar sua aplicação com segurança jurídica. Diante disso, será analisado os desdobramentos jurisprudências e aplicações do direito ao esquecimento diante ao direito de imprensa e de informação.

Nesse passo, ao analisar o conflito entre o direito a personalidade e o direito de expressão/informação para garantir o critério de justiça que se espera de um ordenamento jurídico democrático. Deve-se avaliar até que ponto a liberdade de imprensa pode adentrar na vida privada de alguém, em especial no que refere-se a acontecimentos passados. Portanto, faz se necessário perguntar: Qual o limite legal que a imprensa e as mídias sociais podem associar informações passadas a vida atual privada do indivíduo?

No Brasil, foi aplicado pela primeira vez o direito ao esquecimento pelo Supremo Tribunal de Justiça (STJ) no caso da “Chacina da Candelária”, “REsp n. 1.334.097/RJ” (Brasil, 2013) e deixou de aplicar no caso “Aída Curi” “REsp n. 1.335.153-RJ” (Brasil, 2013). Porém, ambos casos foram julgados no mesmo dia e pelo mesmo relator Luís Felipe Salomão. Com base nesses posicionamentos diversos, houve repercussão acerca da aplicabilidade do direito ao esquecimento e sua cominação à liberdade de expressão. Além de compreender a recente decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o Recurso Extraordinário Nº

1.010.606/RJ (Brasil,2021).

Quanto à metodologia científica aplicada, trata-se uma pesquisa bibliográfica documental a partir de artigos, trabalhos acadêmicos, doutrinas e julgados de casos emblemáticos sobre o tema abordado. Por meio das menções doutrinárias, esmiuçaremos a visão a respeito da atividade jurisdicional para compreender os pressupostos legais ao limite da imprensa e das mídias sociais acerca das notícias que ressurgem após anos do ocorrido.

Ao final, será desenvolvida uma pesquisa científica com caráter qualitativo por meio de um exercício categórico de compreensão das fontes mencionadas com vistas a solucionar a problemática exposta.

Direito ao esquecimento

O direito ao esquecimento “É o direito de ser deixado em paz, de ficar no anonimato, que se encontra inserido no conceito de vida privada, da qual é parte” (Lindon, 1974, p. 25), ou seja, considera-se o direito que as pessoas têm de serem esquecidas pelos atos praticados no passado, impedindo que crimes ocorridos anteriormente, pelos quais já tenham cumprido pena ou tenham sido considerados inocentes sejam divulgados infinitamente.

O supramencionado direito embora não possui previsibilidade expressa, tem respaldo constitucional e legal na garantia à dignidade da pessoa humana e nos direitos da personalidade nos art. 1, inciso III e art. 5, inciso X da Constituição Federal (Brasil, 1988), bem como no artigo 21 do Código Civil Brasileiro (Brasil, 2002). Guilherme Martins (2017), entende que o direito ao esquecimento deriva do princípio da dignidade da pessoa humana a fim de desconsiderar fatos danosos à índole e à privacidade do indivíduo. O princípio da dignidade da pessoa humana segundo Luís Roberto Barroso (2012) expressa um conjunto de valores civilizatórios que está no núcleo central dos direitos fundamentais para a promoção da Justiça, que são extraídos os direitos da personalidade inerentes à honra, à imagem, à vida privada e à intimidade.

Para José Barros Correia Junior e Lucas Galvão (Correia Junior; Galvão, 2015), o direito ao esquecimento está ligado ao direito à privacidade e a intimidade que estão inseridos na esfera dos direitos da personalidade humana, podendo ser compreendido como o direito de uma determinada pessoa não ser obrigada a se recordar, ou ter recordado certos acontecimentos de sua vida.

Portanto, entende-se que o direito ao esquecimento está intimamente ligado ao

direito à intimidade e preservação da individualidade que consiste no direito de alguém estar em paz no seu íntimo e anonimato.

Para Pontes de Miranda (1954) intimidade é a liberdade de fazer e de não fazer, ou seja, de se resguardar o que diz respeito apenas à própria pessoa, na qual dispõe que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (Brasil, 1988).

A vista disso, verifica-se que o direito ao esquecimento mesmo que não esteja expressamente regulamentado no ordenamento jurídico brasileiro é considerado por muitos operadores do Direito como expressão do princípio da dignidade humana respaldado nos direitos de personalidade para coibir eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação.

Direito à liberdade de informação

A liberdade de expressão trata-se do direito fundamental à manifestação de toda mensagem, de qualquer natureza e forma, de caráter não violenta, que corresponde a liberdade de imprensa dos meios de comunicação de divulgarem informações, opiniões e mensagens para o público, por qualquer veículo ou plataforma (Sarmiento, 2016).

2698

Tais liberdades comunicativas surge cada vez mais com a era da superinformação e o avanço das tecnológicas que através de diversos meios de transmissões digitais permitem o acesso a opiniões e informações diversificadas. As liberdades de expressão e de imprensa são constitucionalmente protegidas não apenas em favor do emissor das manifestações, mas também em proveito dos seus receptores e do público em geral que torna a sociedade mais bem informada sobre temas de interesse social.

A liberdade de informação, segundo Canotilho e Moreira (2007) consiste em três aspectos: o direito de informar que é considerado a liberdade do indivíduo de expressar, o direito de se informar que é a busca pelo acesso a informação e o direito de ser informado em temas de interesse da coletividade. Portanto, essa liberdade corresponde ao poder que o indivíduo tem de expressar sua opinião tanto para receber quanto para disseminar informações que acredita.

É importante destacar que embora a exteriorização do pensamento seja livre, é vedado o anonimato para fins de responsabilização, salvo quando for indispensável ao exercício da profissão previsto na forma do artigo 5º da constituição da república federativa

do Brasil que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” e “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional” bem como o direito de informação não pode sujeitar-se a impedimentos, restrições ou discriminações, pois “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (Brasil, 1988).

Sendo assim, Bucci (2009, p.106) dispõe que “a informação é um direito assim como a educação e a saúde. É um direito tão importante quanto aos demais, um direito de todos, que independe das inclinações ideológicas de cada um”. Portanto, entende-se que a liberdade de expressão é indispensável para a democracia, pois além de permitir a opinião clara de posicionamento, também transmite informações que, quando são contundentes, permitem a conscientização e conhecimento de acontecimentos de interesse público.

Dessa forma, a Carta Magna (Brasil, 1988) assevera que a manifestação do pensamento e informação jornalística é livre em qualquer veículo de comunicação social são direitos essenciais, embora não sejam absolutos, de sorte que há limites a serem observados e possível responsabilização no advento do ato ilícito ou abuso de direito perpetrados a partir de propagandas e notícias duvidosas ou inverídicas.

2699

Em razão disso, surge a lei 12.965/2014 conhecida como marco civil da internet (Brasil, 2014), para regulamentar os limites, direitos e deveres do uso da internet no âmbito nacional a fim de garantir a liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento baseados em condições dignas no meio digital. Sendo assim, o inciso x do artigo 7º prevê o direito a possibilidade de apagamento de dados e informações do consumidor após serem utilizadas para sua finalidade, além de promover nos artigos 18º e 19º a responsabilização dos provedores de aplicações de internet quando forem notificados da sentença judicial e quando não atenderem à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes envolvidas, seja direta ou indiretamente (Brasil, 2014).

É possível que no contexto da rede mundial de computadores surjam conflitos aparentes entre o direito ao esquecimento e o direito à liberdade de expressão que pode estar conjugado à liberdade de informação e de imprensa. Advindo o conflito e formando um litígio judicial, os tribunais devem apresentar uma resposta para o caso concreto, instante em que o aspecto contextual se mostra determinante (BARROSO, 2004). Vale dizer, as minúcias do caso exigem aplicação circunstancial e fundamentada, para que seja afastado

toda e qualquer hipótese de arbitrariedade .

Portanto, a liberdade de expressão e de imprensa parte do pressuposto de promoção da democracia através da existência de um espaço público e crítico para debates de interesse social sobre temas controvertidos, que garanta amplo acesso à informação a fim de proporcionar conscientização do autogoverno democrático.

Casos emblemáticos do direito ao esquecimento: Chacina da Candelária e Aída Curi

O caso “Chacina da Candelária” ocorreu em 23 de julho de 1993 em frente à Igreja da Candelária no Rio de Janeiro. Neste crime, policiais militares dispararam diversos tiros de arma de fogo que resultaram no assassinato de crianças e adolescentes, moradoras de rua, que estavam dormindo em frente a igreja, além de provocar ferimentos em outras pessoas que estavam nas proximidades.

Posteriormente, nas investigações, foram encontrados os autores do crime, dentre eles Jurandir Gomes de França, mas esse foi inocentado por negativa de autoria por unanimidade no Tribunal do Júri. Anos após o corrido, o programatelevisivo "Linha Direta Justiça", da emissora Rede Globo, procurou Jurandir para conceder entrevista sobre o crime, mas ele não quis gravar depoimento. Mesmo assim, o programa foi ao ar citando o seu nome, de modo que Jurandir revoltadocom tal exposição, já que havia sido inocentado, ajuizou uma ação de indenização por danos morais contra a emissora (STJ, REsp. n.º 1.334.097/RJ, 2013).

Foi negado sua pretensão em primeiro grau, mas Jurandir interpôs recurso de apelação. A 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reformulou a decisão e condenou a emissora Rede Globo a pagar cinquenta milreais pelos danos causados, pois o programa teria abusado do direito de informar já que poderia ter realizado a reportagem sem mencionar o nome do autor. Em sededo Supremo Tribunal de Justiça foi mantida a decisão, mesmo reconhecendo que o programa mencionou a absolvição de Jurandir.

O caso da "Aída Curi" aconteceu em 14 de julho de 1958 em Copacabana, no Rio de Janeiro. A estudante Aída de 18 anos foi vítima de atentado violento ao pudor, tentativa de estupro e homicídio. A jovem foi conduzida até o terraço onde lá teriam, Ronaldo Guilherme de Souza Castro, Cássio Murilo Ferreira e o porteiro do prédio Antônio João de Souza, tentado estuprá-la. Devido a resistência da vítima ela foi espancada e jogada do

12º andar a fim de simular um suicídio.

O caso envolve novamente o programa televisivo "Linha Direta Justiça" da Rede Globo, em que teriam procurado os irmãos de Aída para contar a história do homicídio. Mas eles não manifestaram interesse em sua exibição. Mesmo assim, a emissora apresentou a reportagem, na qual os irmãos Nelson, Roberto, Maurício e Waldir ajuizaram ação pleiteando danos materiais e morais. (STJ, REsp. nº.1.335.153/RJ, 2013).

Os autores da ação argumentaram que a história do homicídio de Aída trazia sofrimento para a família e que a emissora teria explorado a imagem da falecida visando o mero lucro. Em primeira instância foram julgados improcedentes os pedidos. Em sede recursal, o Tribunal de Justiça manteve a sentença. A Quarta Turma do STJ não aplicou o "direito ao esquecimento" e privilegiou a liberdade de imprensa, alegando que a matéria foi fidedigna e o crime foi amplamente noticiado no país. Ademais, argumentou-se que não seria possível falar do homicídio em questão sem fazer referência ao nome da vítima (STJ, REsp. nº 1.335.153/RJ, 2013).

Destaca-se que os dois casos foram julgados no mesmo dia, pelo STJ, sob a relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão. O contexto fático dos casos em questão foi analisado em separado e embora as decisões apontadas tenham sido diferentes, os fundamentos das decisões foram tratados em conjunto pela semelhança da situação.

2701

Os autores recorreram ao Supremo Tribunal Federal (STF)³, e, em 2021, entendendo a repercussão geral da matéria, fixou a seguinte tese (Tema 0786):

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível. (Brasil, 2021, p. 62).

Nesse sentido, o Recurso Extraordinário (RE) n. 1.010.606/RJ do STF (Brasil, 2021) definiu que o direito ao esquecimento é incompatível com o ordenamento jurídico, não sendo possível ser reivindicado pelos indivíduos, prevalecendo o direito à informação e à liberdade de expressão da sociedade, sem prejuízo de serem apurados eventuais excessos à essas garantias.

³ Recurso Extraordinário no 1.010.606 – Min. Rel. Dias Toffoli. Recorrente: Nelson Curi e outro. Recorrido: Globo Comunicação e Participações S/A.

O questionamento inicial pontuado pelo Ministro Relator Dias Toffoli é que o direito ao esquecimento é "pretensão apta a impedir a divulgação, seja em plataformas tradicionais ou virtual, de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos, mas que, em razão da passagem do tempo, teriam se tornado descontextualizados ou destituídos de interesse público relevante". (Brasil, 2022, p. 2-3), e que muito embora, no caso concreto, se trate de um programa televisivo, a proposição final será para toda e qualquer plataforma midiática. O ministro relator votou pelodesprovemento do RE, pois não há previsão legal do direito ao esquecimento e não se pode restringir a liberdade de expressão e imprensa, de modo que os eventuais abusos ou excessos devem ser analisados posteriormente, caso a caso. (Brasil, 2021).

Vale expor que mesmo que não haja de forma expressa no ordenamento jurídico o direito ao esquecimento, as decisões em direitos da personalidade são atributos próprios da pessoa no que se relaciona a construções da dignidade, proteção à pessoa e imagem em sua individualidade. Logo, eventuais excessos das mídias diante da descontextualização de informações incompletas configura deturpação que dificultam a essência de um acesso justo, democrático e consciente.

A ministra Cármen Lúcia durante sua fala afirmou que não há como extrairdo sistema jurídico brasileiro, de forma genérica e plena, o esquecimento como direito fundamental limitador da liberdade de expressão, pois esse pode ser politicamente um instrumento de mentiras, falsificação da verdade e invisibilizaçãode acontecimentos, que poderia mostrar as feridas e conquistas de um povo (Brasil, 2021). A ministra indaga: “Quem vai saber da escravidão, da violência contra a mulher, contra índios, contra gays, senão pelo relato e pela exibição de exemplos específicos para comprovar a existência de agressão, tortura, feminicídio?”. (Brasil, 2021, p.212). Segundo ela a resposta está no conhecimento da verdade histórica do ponto de vista jurídico com base no princípio da solidariedade a gerações futuras, pois não se pode negar que uma geração tenha direito de saber a própria história (Brasil, 2021).

O ministro Marco Aurélio também seguiu o relator no sentido de que a liberdade de manifestações do pensamento e de informação não podem sofrer restrições, pois deve ser contado os fatos e acontecimentos positivos e negativos, não apenas o que agrada a sociedade. Segundo o ministro, os veículos de comunicação têm o dever de retratar o

ocorrido. Por essa razão, ele entendeu que a emissora não cometeu ato ilícito, já que “não cabe em uma situação como essa simplesmente passar a borracha e partir para um verdadeiro obscurantismo, um retrocesso em termos de ares democráticos” (Brasil, 2021, p.62).

Embora esses argumentos de que o passado deve ser revisitado para garantir o acesso e a reflexão sobre fatos pretéritos seja legítimo, não pode ser afirmado como absoluto em todas situações, visto que além de determinada informação causar prejuízos à imagem dos envolvidos diante do excesso, essa nem sempre terá utilidade no momento presente.

O voto que acompanhou o relator, o ministro Ricardo Lewandowski afirmou que no seu entendimento, o direito ao esquecimento só pode ser apurado caso a caso, na qual uma ponderação de valores, se prevalece a liberdade de expressão ou a preservação da intimidade (Brasil, 2021).

O presidente do STF, o ministro Luiz Fux, embora ausente na votação, afirmou em debate que é inegável que o direito ao esquecimento é uma decorrência lógica do princípio da dignidade da pessoa humana, e, quando há confronto entre valores constitucionais, é preciso eleger a prevalência de um deles. Para o ministro, o direito ao esquecimento pode ser aplicado. Porém, no caso dos autos, ele observou que os fatos são notórios e assumiram domínio público, tendo sido retratados não apenas no programa televisivo, mas em livros, revistas e jornais (Brasil, 2021). Por esse motivo, ele acompanhou o relator pelo desprovimento do recurso.

Já o Ministro Fachin reconheceu a existência do direito ao esquecimento, mas que não se aplica ao caso concreto em debate. Nunes Marques e Gilmar Mendes divergiu parcialmente do relator, em que deve ser permitida a divulgação jornalística ou acadêmica de fatos e, inclusive de dados pessoais, desde que haja interesse público ou histórico, contudo, a exposição humilhante ou vexatória de dados, da imagem e do nome de pessoas é indenizável, devendo no caso exposto a apreciação do pedido de indenização por dano moral aos autores (Brasil, 2021). É necessário examinar os princípios de forma pontual para ver qual deles irá prevalecer para fins de direito de resposta e indenização, sem prejuízo de outros instrumentos a serem aprovados pelo Legislativo.

Por fim, que parece não haver critérios referenciais aplicáveis a todos os casos a partir do julgamento proferido pela Corte suprema, pois o caso ratificou a necessidade de ponderação dos princípios em cada caso. Por isso os magistrados devem, com base nas

circunstâncias específicas do caso julgar sobre a adequação ou não da reparação. Isto é, deverá ser analisado alguns aspectos, tais como: se a informação foi deturpada e descontextualizada, se é possível ou não transmitir a reportagem sem mencionar o nome da suposta vítima, se houve preservação dos direitos da personalidade na rememoração e se pelo decurso do tempo tal notícia ainda é de potencial ao interesse público, visto que se ofensiva ou preconceituosa, a informação não é de utilidade e bem comum.

Mesmo antes da decisão judicial, a doutrina dedicada ao tema apresentava solução para o aparente conflito normativo, como é o caso de Sarmiento (2016), que já possuía o entendimento de que o direito ao esquecimento é incompatível com o sistema constitucional brasileiro já que vai contra ao entendimento democrático de acesso à informação, garantia a memória coletiva e valorização da história, não sendo legítimo a imposição de restrições às liberdades comunicativas.

Para Sarmiento (2016) o direito ao esquecimento também não está consagrado em qualquer norma jurídica, constitucional ou infraconstitucional, nem pode ser extraído pela via interpretativa inerente ao princípio da dignidade da pessoa humana ou da garantia da privacidade, pois, o esquecimento sobre fatos que envolvem interesse público não pode ser visto como um direito fundamental, de modo que a restrição não satisfaz o requisito da reserva legal para restrição de direitos fundamentais. Logo, deve existir o direito de discutir, avaliar causas e consequências de determinado acontecimento, independente do tempo decorrido, pois a veiculação de uma fato pode proporcionar conhecimento histórico para a audiência, pode trazer à tona discussões relevantes sobre mazelas persistentes para sociedade e para o sistema de justiça.

Além de outros aspectos do caso a concreto é fundamental analisar, a utilidade da informação. No passado a informação pode ter cumprido uma função social relevante, mas que no presente possa representar somente curiosidade pública com fim lucrativo, o que produzirá muito mais sofrimento e danos aos envolvidos do que conhecimento histórico. Além de que é importante também verificar se a informação é de fato de domínio público, uma vez que revisita-la é lícito, do contrário a privacidade estaria sendo violada.

Dado o exposto, a dedução priori de que da liberdade de expressão é superior ao direito ao esquecimento é inadequada, pois deve-se ser analisada os pressupostos no caso concreto. Portanto, a concorrência de direitos se dá na análise individualizada, pois somente

assim adquire contornos mais claros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os elementos analisados permitem observar que o direito ao esquecimento cada vez mais tem se tornado um tema de relevância social devido à era da superinformação caracterizada pelo avanço das tecnologias digitais, meios de comunicação social analógicos ou digitais. Diariamente são bombardeados inúmeros dados e acontecimentos que ficam armazenados, podendo ser acessado em qualquer momento e por qualquer pessoa. Esse cenário provocou grande debate acerca do direito de disseminação de informação diante do direito a privacidade do indivíduo.

O ordenamento jurídico brasileiro entende que a liberdade de informação e de expressão não pode ser visualizada e potencializada de maneira absoluta. Há limites na legislação a serem observados e princípios fundamentais a serem seguidos. Assim como o direito ao esquecimento, embora não seja pacificado sobre sua existência, também não é considerado absoluto e ilimitado, sobretudo deve ser analisado o caso concreto quando colocado em colisão com outros direitos fundamentais, sendo indispensável o respeito as particularidades.

2705

Chega-se à conclusão de que os limites legais que a imprensa e as mídias sociais possuem ao associar as informações passadas a vida atual privada do indivíduo é baseada em critérios práticos e individualizados, como a preservação do contexto da informação e dos direitos da personalidade, o domínio público e utilidade do fato o que faz necessário analisar o contexto à luz dos preceitos normativos desafiados. Desafia-se, portanto, a proporcionalidade a fim de garantir melhores condições de vida e a dignidade daquela pessoa, evitando eventuais excessos e abusos dos meios de comunicação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luis Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Versão provisória para debate público.** Mimeografado, dezembro de 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas.** 3.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1334097/RJ**, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 10/09/2013. Disponível em: www.stj.gov.br. Acesso em: 14 de Setembro de 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1335153/RJ**, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 10/09/2013. Disponível em: www.stj.gov.br. Acesso em: 14 de Setembro de 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Federal. **RE 1.010.606-RJ**, Brasil, STF. Rel. Min. Luis Dias Toffoli. Plenário, DF, 11/02/2021. Disponível em: www.stf.gov.br. Acesso em: 14 de Setembro de 2023.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **O direito ao esquecimento e as liberdades de informação e de expressão**. [Brasília] Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/o-direito-ao-esquecimento-e-o-conflito-com-os-direitos-a-liberdade-de-informacao-e-de-expressao>. Acesso em: 21 Set. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 21 Set. 2023.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 21 Set. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Brasília. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm Acesso em: 21 Set. 2023.

BUCCI, E. **Imprensa e o dever da liberdade**. São Paulo: Contexto, 2009.

CANOTILHO, J. J. Gomes. MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. 4. ed. Coimbra, PT: Coimbra Editora, 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

CORREIA JUNIOR, José Barros, Vivianny Galvão (organizadores). **Direito a memória e direito ao esquecimento**. Maceió: EDUFAL, 2015.

FEDERAL, Conselho da justiça. **Enunciado VI. Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/VI%20Jornada.pdf/view?searchterm=enunciado>. Acesso em: 21 Set.

2023.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LINDON, Raymond. *Le droits de lapersonnalité*. Paris: Dalloz, 1974.

MARTINS, Guilherme Magalhães. **O direito ao esquecimento na internet e a proteção dos consumidores**. *Revista Luso Brasileira de Direito do Consumo* v. 7 n. 25, p. 61-99,mar.2017.

MIRANDA, Franciso Cavalcante Pontes de. **Tratado de direito privado**. Tomo VII. 2.ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954.

SARMENTO, Daniel. **Liberdades comunicativas e “direito ao esquecimento” na ordem constitucional brasileira**. *Revista Brasileira de Direito Civi*. v. 7, SSN 2358-6974 p. 190-232, Volume 7-Jan / Mar 2016.

SEVERINO, A. J. **Metodologia do Trabalho Científico**. 23. ed. São Paulo: Cortez,2007.